



**PROCESSO Nº : 15.170-0/2017**

**INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO**

**RESPONSÁVEIS : HUGO GARCIA SOBRINHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL**

**ARTÉMIO SPYPERRECK – PRESIDENTE DA CPL**

**JENIFER LOHMANN – CHEFE DO DEPARTAMENTO DE  
LICITAÇÕES**

**ARIANA DIAS LIU KRANGES – FISCAL DO CONTRATO 31/2016**

**JOSÉ OSVALDO DA SILVA E CIA LTDA**

**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## **II - RAZÕES DO VOTO**

11. Inicialmente, destaco que o contraditório e ampla defesa foram devidamente oportunizados aos interessados nos autos, sendo que apenas a Sra. Ariana Dias Liu Kringges e a empresa José Osvaldo da Silva & Cia Ltda. e seus sócios, Sr. Rafael Campos Moraes e Sr. José Osvaldo da Silva permaneceram inertes, motivo pelo qual ratifico a revelia declarada por meio dos julgamentos singulares 689/690/691 e 437/ILC/2019 (Docs. 129495/2019, 129496/2019, 129497/2019 e 144895/2019).

12. A presente Tomada de Contas Ordinária objetivou averiguar possíveis irregularidades nos contratos 29/2016 e 31/2016, firmados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato – MT para execução de reforma no pórtico do município e a execução de calçada, instalação de refletores e plantio de grama na Unidade Básica de Saúde (UBS) da Comunidade Pacoval, durante a gestão do Sr. Hugo Garcia Sobrinho.

13. Antes de adentrar nas irregularidades apontadas nos autos, entendo oportuno analisar a preliminar de nulidade arguida pelo ex-prefeito, Sr. Hugo Garcia Sobrinho.



### III - DA PRELIMINAR DE NULIDADE

14. Instado a se manifestar sobre os fatos apontados nos autos, o Sr. Hugo Garcia Sobrinho, ex-gestor do município, arguiu, preliminarmente, em sua defesa a existência de nulidade processual, uma vez que o presente processo de tomada de contas ordinária adveio da Representação de Natureza Interna 42757/2017, instaurada para apurar supostas irregularidades nos processos licitatórios 37/2016 e 38/2016, os quais foram cancelados por recomendação do Ministério Público Estadual à época.

15. Desta feita, alegou que como os autos da referida representação de natureza interna foram arquivados nesta Corte por perda do objeto, a unidade técnica não poderia abrir nova representação de natureza interna, para apurar outros fatos sem motivação do Ministério Público Estadual.

16. Importa consignar que dentre as competências estabelecidas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso está o julgamento das contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulta dano ao erário, conforme estabelecido no art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT).

17. Além disso, o art. 224 da Resolução Normativa 14/2007-TCE/MT (Regimento Interno) estabelece quem são os legitimados para propor representações de natureza interna no âmbito deste Tribunal. Vejamos:

Art. 224. As representações podem ser:

I. De natureza externa, quando propostas ao Relator:

a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;



b) Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.

c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei. II. De natureza interna, quando formalizadas:

**II. De natureza interna, quando propostas ao Relator**

**a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;**

b) pelo Ministério Público de Contas. (Nova redação do caput dos incisos I e II do artigo 224 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015) (grifei)

18. Com efeito, as Cortes de Contas não agem apenas por provocação de outros órgão, mas, também, atuam de ofício no cumprimento de sua função constitucional de fiscalizar a regular aplicação de recursos públicos por quem os administre.

19. No caso em tela, independentemente do arquivamento dos autos da Representação de Natureza Interna 42757/2017 por perda do objeto face ao cancelamento dos pregões presenciais 37/2016 e 38/2016, a instauração de nova representação interna pela unidade técnica desta Corte para apurar a execução e legalidade dos contratos 29/2016 e 31/2016 é plenamente legítima, pois são objetos passíveis de fiscalização por este tribunal, que pode ser por provocação ou de ofício.

20. Nesta esteira, em consonância com o Ministério Público de Contas, entendo que não há que se falar em perda do objeto desta tomada de contas, uma vez que a unidade técnica é legitimada a propor representação de natureza interna sem provocação de outros órgãos ou terceiros.

21. Diante disso, afasto a preliminar de nulidade arguida pelo ex gestor.

22. Ultrapassada a preliminar, passo à análise do mérito das irregularidades apontadas nos autos.

#### **IV - DO MÉRITO**



23. Consta nos autos que na auditoria in loco realizada no Município de Santa Rita do Trivelato-MT foram detectadas irregularidades no processo licitatório Tomada de Preços 05/2016, que objetivou a reforma no pórtico de Santa Rita do Trivelato (Achados 1, 2 e 3), bem como nos contratos 25/2016 e 29/2016, oriundos do certame (Achados 4, 5, 6 e 7).

24. Identificou-se ainda irregularidades na Dispensa Licitatória 11/2016, que gerou o contrato 31/2016, realizada para execução de calçada, instalação de refletores e plantio de grama na Unidade Básica de Saúde da comunidade de Pacoval em Santa Rita do Trivelato – MT (Achados 8 e 9).

#### ACHADO 01

**Responsável: Sr. Artêrio Spyperreck** (Presidente da Comissão de Licitação)

**1) GB 13. Licitação Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

**1.1) O Processo Licitatório da Tomada de Preço 005/2016 não foi devidamente autuado, conforme determina o caput do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93.**

25. Segundo o relatório técnico preliminar (fls. 12/13 – Doc. 229275/2018), os documentos do processo licitatório Tomada de preço 005/2016 não foram devidamente autuados, protocolados e, ainda, que não seguiram a ordem sequencial do procedimento administrativo, contrariando a exigência do artigo 38 da Lei 8.666/93.

26. A presente irregularidade foi imputada ao presidente da Comissão de Licitação, Sr. Artêmio Spyperreck, por conduzir o procedimento licitatório sem que o processo tivesse sido devidamente autuado, protocolado e numerado.

27. Em sua defesa, o Sr. Artêmio Spyperreck discordou do apontamento, afirmando que o processo da Tomada de Preço 005/2016 foi devidamente autuado, numerado, com a autorização do gestor para a sua abertura, indicação do objeto e da fonte de recurso para a despesa, estando em atendimento ao disposto no art. 38 da Lei de Licitações, conforme documento juntado nos autos (fls. 3/7 - Doc. 249725/2018).



28. Após analisar a defesa apresentada, a equipe técnica afastou o achado, pois confirmou que de fato a documentação do procedimento licitatório estava conforme a lei, entendimento que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

29. Salienta-se que o art. 38 da Lei 8.666/93 estabelece as formalidades que devem ser cumpridas nos procedimentos licitatórios. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III- ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV- original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V- atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII- atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII- recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX- despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstancialmente;
- X- termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI- outros comprovantes de publicações;
- XII- demais documentos relativos à licitação.

30. Compulsando os autos, verifico que, embora tenha sido inicialmente constatado que os documentos estavam autuados em folhas avulsas, a defesa obteve êxito em apresentar o referido processo conforme as exigências legais (fls. 10-11 - Doc. 228910/2018).

31. Diante disso, em harmonia com a unidade técnica e com o parecer ministerial, afasto o achado 1.

## ACHADO 2

**Responsáveis:** Sr. Hugo Garcia Sobrinho (ex-prefeito) e o Sr. Artêrio Spyperreck (presidente da Comissão de Licitação)

**2) GB99.Llicitação Grave** - Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica



na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010

**2.1) Ausência de Parecer Jurídico** emitido por assessoria jurídica da Administração nos autos do processo licitatório da Tomada de Preço 005/2016, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 38 da lei 8.666/93.

32. A unidade técnica apurou que da análise do processo licitatório da Tomada de Preço 005/2016 restou constatada a ausência de parecer jurídico, uma vez que o mesmo não continha data e nem assinatura do emissor, contrariando o que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93.

33. A irregularidade foi imputada ao ex-prefeito, Sr. Hugo Garcia Sobrinho e ao presidente da comissão de licitação, Sr. Artêmio Spyperreck, por permitirem o prosseguimento do procedimento licitatório sem a existência de parecer jurídico.

34. Os defendantes alegaram que o Município de Santa Rita do Trivelato não tem assessoria jurídica concursada e que o advogado Sr. Rondinelli Roberto da Costa Urias, que prestava esses serviços à época, residia na cidade de Sorriso e só assinava os pareceres quando ia ao município quinzenalmente (fls. 8/9 – Doc. 249725/2018). Além disso, afirmaram que a ausência de assinatura não comprometeu o processo licitatório, sendo que constitui mera formalidade (fls. 7/9 – Doc. 27328/2019).

35. Após análise, a equipe técnica manifestou-se pela permanência da irregularidade, ressaltando que um documento sem a assinatura de quem o subscreve não tem validade jurídica alguma, não podendo prosseguir por vício insanável.

36. O Ministério Público de Contas, concordou com a equipe técnica e opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa aos responsáveis.

37. Registra-se que, para que as decisões desta corte de contas sejam o mais justas possível, é necessário levar em consideração, nos termos do artigo 22 da LINDB, as deficiências administrativas (financeira e humana), de cada município, permitindo que seja atribuída responsabilidade de acordo com a natureza dos atos efetivamente



praticados, na medida exata da prática e, ainda, dentro da realidade administrativa de cada gestor.

38. Analisando atentamente as justificativas apresentadas pelas defesas, entendo que não há como ignorar a deficiência humana na estrutura da municipalidade, já que além de não possuir em seu quadro de servidores advogado concursado, os serviços de assessoria jurídica eram prestados pelo Dr. Rondinelli Roberto da Costa, o qual possuía escritório profissional e residia na cidade de Sorriso, que fica a 195,6 km de Santa Rita do Trivelato, indo ao município a cada 15 dias.

39. Ora, a ausência de assinatura física no parecer é mera formalidade, visto que o fator preponderante para legalidade e celeridade do procedimento foi adimplido com a confecção do parecer, não podendo ser invalidado por ausência da assinatura.

40. Além disso, restou claro que a única inconsistência no parecer jurídico foi a falta de assinatura, que é plenamente possível de ser sanada.

41. Portanto, discordo da equipe técnica e do parecer ministerial quanto à manutenção da irregularidade por inexistência do parecer jurídico, uma vez que a inconsistência apontada não possui o condão de invalidar o ato e nem de corromper todo o processo licitatório.

42. Sendo assim, entendo oportuno neste momento apenas recomendar à atual gestão da Prefeitura de Santa Rita do Trivelato que adote providências, caso ainda perdure a deficiência de assessoria jurídica no município, realizando concurso público de modo a suprir uma necessidade permanente do órgão público.

### ACHADO 3

**Responsáveis:** Sr. Hugo Garcia Sobrinho (ex-prefeito) e o Sr. Artêrio Spyperreck (presidente da Comissão de Licitação)

**3) GB 99. Licitação Grave.** Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.



**3.1) Adjudicar o objeto e/ou homologar o certame com flagrante ilegalidade em sua execução (art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e art. 37 da Constituição Federal**

43. De acordo com a equipe técnica (fls. 16/18 – Doc. 229275/2018), houve irregularidade na participação da empresa Exata Construções e Serviços Eireli na Tomada de Preços 005/2016, pois foi apresentada proposta de preço no valor global de 126.745,98 (cento e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos) e na planilha integrante a proposta era no valor de R\$ 126.697,14 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e catorze centavos), contrariando o disposto nos itens 6.4 e 8 do edital, que vedava apresentação de proposta com vantagens, ressalvas, rasuras ou entrelinhas.

44. Assim, a equipe técnica entendeu que, contrariando o estabelecido em edital, foi declarada vencedora do certame a empresa Exata Construções e Serviços Eireli, no valor de R\$ 126.697,14 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e catorze centavos), mesmo tendo esta apresentado duas propostas de preço diferentes.

45. Nesta esteira, aduziu que a comissão deveria ter desconsiderado a proposta da empresa Exata Construções e Serviços Eireli, uma vez que estava impossibilitada de qualquer análise quanto à adequabilidade de sua proposta, devendo ser declarada vencedora do certame a empresa J PAULINO CONSTRUTORA LTDA – ME, com proposta no montante de R\$ 126.712,25 (cento e vinte e seis mil, setecentos e doze reais e vinte e cinco centavos).

46. A irregularidade foi direcionada ao ex-prefeito, Sr. Hugo Garcia Sobrinho, por homologar certame licitatório em flagrante ilegalidade e ao presidente da comissão de licitação, Sr. Artêmio Spyreck, por conduzir procedimento licitatório com flagrantes ilegalidades que macularam o resultado da licitação.

47. Em defesa, o ex-gestor, Sr. Hugo Garcia Sobrinho, alegou que não se atentou para a diferença de valor, mas que quando a falha foi detectada, entraram em



contato com a empresa informando que o contrato seria anulado e que por isso a empresa, até então vencedora, teria desistido do certame (fls. 11/12 - Doc. 27328/2019).

48. Já o Sr. Artêmio Spyperreck, aduziu que o erro ocorreu quando o processo foi encaminhado aos setores de publicação e de contratos que homologaram a licitação, pois acrescentaram o valor de R\$ 48,84 (quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) no valor da ata (fls. 9/11 – Doc. 249725/2018).

49. Por fim, sustentou que em momento algum agiu com dolo ou má-fé e que o erro cometido pela comissão não causou prejuízo ou dano ao erário.

50. A equipe técnica manifestou-se pela permanência do achado, ressaltando que a falha é insanável justamente porque houve a adjudicação do objeto e homologação do certame com propostas de preços com ilegalidade, quando deveria a empresa ter sido desclassificada.

51. O Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido pela manutenção da irregularidade e, consequentemente, aplicação da multa.

52. Compulsando os autos, verifico que, após a ata de abertura e julgamento em 30/06/2016 declarar a empresa Exata Construções e Serviços Eireli vencedora do certame no valor proposto de R\$ 126.697,14 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e catorze centavos), foi publicado em 1/07/2016 o Termo de Adjudicação no valor de R\$ 126.745,98 (cento e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), ou seja, com R\$ 48,84 (quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) a mais.

53. No entanto, conforme bem esclareceu a defesa, no mesmo dia - 1º de julho de 2016 - , a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato promoveu o distrato do contrato 25/2016 que seria celebrado com a empresa Exata Construções e Serviços Eireli, visto que esta apresentou sua desistência e não assinou o Instrumento Contratual 25/2016.



54. Logo, o negócio jurídico não se aperfeiçoou, ou seja, não produziu os efeitos legais no mundo fático, uma vez que, embora houvesse a homologação do ato e a adjudicação do objeto, a citada empresa, quando da convocação para assinatura do contrato, não o fez.

55. Nota-se que a própria equipe de auditora coaduna com esse entendimento, tanto que confirmou em seu relatório que “...a ausência de assinatura dos responsáveis pela empresa, resultando, portanto, que a Administração produziu um ato jurídico imperfeito, qual seja inexistente” (fl. 23 – Doc. 229275/2018).

56. Portanto, considerando que o contrato era inexistente e que a empresa vencedora não executou qualquer dos serviços constantes do contrato, conclui-se que não houve qualquer dano ou prejuízo ao erário, motivo pelo qual entendo que a falha meramente formal não possui relevância para manutenção do achado de auditoria.

#### ACHADO 4

**Responsável: Sr. Hugo Garcia Sobrinho (ex-prefeito)**

**4) HB 05. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei8.666/1993; legislação específica do ente).

**4.1)** Formalização e publicação do contrato 25/2016 com empresa após sua desistência do certame licitatório, produzindo um ato jurídico imperfeito;

57. Segundo a equipe técnica (fls. 23/25 – Doc. 229275/2018), mesmo a empresa Exata Construções e Serviços Eireli apresentando desistência do certame, a comissão de licitação publicou a formalização do Contrato 25/2016 no valor de R\$ 126.745,98 (cento e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), acima do valor proposto e produzindo um ato jurídico imperfeito.

58. A presente irregularidade foi atribuída apenas ao ex-prefeito, Sr. Hugo Garcia Sobrinho, por publicar o extrato do Contrato 25/2016 sem que estivesse devidamente assinado pela contratada, comprometendo a legalidade do ato jurídico.



59. Em defesa, o Sr. Hugo Garcia Sobrinho alegou novamente rigor em excesso por parte da equipe técnica esta Corte, alegando que o Contrato 25/2016 teve seu distrato realizado após a Comissão Permanente de Licitação constatar a divergência de valores entre a proposta e a planilha (fls. 12/13 - Doc. 29461/2019).

60. Acrescentou que a Administração Pública pode revogar seus atos ainda que se trate de ato válido que atenda a todas as prescrições legais por não atender ao interesse público e afirmou que, com o distrato do Contrato 25/2016, restou prejudicado o objeto do apontamento.

61. A equipe técnica manifestou-se pela manutenção do achado pois não consta, nos autos, nenhuma justificativa de que o distrato ocorreu por divergência entre a proposta e a planilha.

62. O Ministério Público de Contas acompanhou na íntegra o entendimento da unidade de instrução.

63. No caso em tela, verifico que a unidade técnica entende que o contrato não foi cancelado em razão da irregularidade detectada pela municipalidade, pois consta no processo licitatório o pedido de desistência da empresa por motivo de força maior, de forma que reforçaria a existência da irregularidade.

64. Contudo, independentemente do motivo do cancelamento do certame, o que precisa ser levado em consideração é que o contrato foi de fato cancelado, antes das obras iniciarem e, ainda, antes da citação dos responsáveis na presente demanda.

65. Destaca-se que a Administração Pública tem poder discricionário para revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como anulá-los em caso de ilegalidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, nos termos da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal.



66. Trata-se de uma forma de manifestação do poder de autotutela de que dispõe a Administração Pública na busca da consecução do interesse público.

67. O cancelamento do contrato constitui indício da boa-fé da gestão, especialmente porque a medida foi tomada logo após o conhecimento da irregularidade e antes do início da instrução processual desta representação.

68. Diante de tais considerações, diferentemente da equipe técnica e Ministério Público de Contas, afasto o presente achado, sendo oportuno tão somente recomendar à atual gestão que se atente quanto à correta publicação dos atos de adjudicação, respeitando o devido processo legal e os trâmites concernentes à lei de licitações.

#### ACHADOS 5 e 6

**Responsáveis:** Sr. Hugo Garcia Sobrinho (ex-prefeito) e a Sra. Jenifer Cristina dos Santos Vargas Lohmann (chefe do departamento de licitações)

**5) GB 02. Licitação Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

**5.1)** Realização de dispensa licitatória sem atender aos requisitos do inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/93;

**Responsável:** Sr. Hugo Garcia Sobrinho (ex-prefeito)

**6) GB20. Licitação Grave.** Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

**6.1)** Contratação da empresa J. Paulino Construtora Ltda. – ME sem a realização do procedimento licitatório.

69. Consta nos autos que, após o cancelamento do contrato com a empresa Exata Construções e Serviços Eireli, foi realizada dispensa de licitação, sem que se fizessem presentes os requisitos do inciso XI do art. 24 c/c art. 64, da Lei nº 8.666/1993 (**achado 5**), bem como foi formalizado o Contrato 29/2016 com a empresa J. Paulino Construtora Ltda- MR, segunda colocada, sem a realização de procedimento licitatório (**Achado 6**).



70. As irregularidades foram direcionadas ao ex-prefeito, Sr. Hugo Garcia Sobrinho, por autorizar e permitir o prosseguimento de processo de dispensa de licitação sem as condições legais necessárias e à chefe do Departamento de Licitações, Sra. Jenifer Cristina dos Santos Vargas Lohmann por emitir declaração de dispensa de licitação fundamentada em dispositivo que não comporta o caso em análise.

71. Em sua defesa, o ex-prefeito alegou que houve um equívoco da administração ao utilizar-se do termo “dispensa de licitação” e que apenas convocou a segunda colocada após o distrato com a primeira, dando sequência ao certame, nos termos do §2º, do art. 64 da Lei 8.666/93 (fls. 13/14- Doc. 27328/2019).

72. A Sra. Jenifer Cristina dos Santos Vargas Lohmann manifestou-se alegando que tomou posse do cargo no mesmo dia em que o documento foi emitido, 01/07/2016, conforme portaria anexa a sua defesa, e que seguiu ordem de seu superior ao assinar o parecer já elaborado, não havendo tempo hábil, naquela oportunidade, para adquirir conhecimento suficiente de suas atribuições funcionais nem competência jurídica para o ato (fls. 4/6 - Doc. 248788/2018).

73. Conforme já exposto, é de suma importância, na verificação dos fatos narrados pela equipe técnica, levar em consideração a estrutura administrativa de cada município. No caso do município de Santa Rita do Trivelato - MT, consoante já narrado, existe deficiência financeira e humana.

74. Partindo dessa premissa, é plenamente possível compreender a existência de erro material do direito aplicado ao caso, pois foi dada uma interpretação jurídica errônea ao fato.

75. Da análise dos fatos, depreende-se que o termo “dispensa de licitação” empregado não se enquadra na hipótese dos autos, uma vez que tal instituto é uma forma do poder público realizar compras ou contratações sem precisar fazer um processo licitatório, o que não foi o caso, tendo em vista que a equipe técnica discute a formalização



de um processo de dispensa de licitação dentro de um processo de licitação, o que é de plano incompatível.

76. No caso em tela, verifica-se que, na verdade, para além da terminologia adotada, o que ocorreu de fato foi que, diante da rescisão contratual e da necessidade da realização da obra, foi a convocação da segunda colocada, conforme preceitua o artigo 64 da Lei 8.666/93.

77. Os processos licitatórios, apesar de simples, são relativamente onerosos, já que é preciso envolver uma série de funcionários públicos para que a compra ou contratação ocorra dentro de todas as normas legais e com transparência.

78. Os gestores, por sua vez, em cumprimento aos princípios norteadores da administração pública, são obrigados a gerir os recursos públicos da maneira mais responsável e razoável possível, evitando despesas desnecessárias ou que causem desequilíbrio no orçamento.

79. Assim, em razão da realidade apresentada do município, na qual se verifica que os recursos públicos são escassos, pois trata-se de um município pequeno que é mantido, em grande parte, com recurso federal, é de fundamental importância que sua utilização produza os melhores resultados econômicos e sociais do ponto de vista quantitativo e qualitativo.

80. Portanto, do ponto de vista legal e econômico o gestor acertou em convocar a segunda colocada, pois atingiu o resultado desejado, utilizando o mínimo de recurso financeiro possível.

81. Nesta senda, aproveitando a licitação ultimada, é permitida, pela legislação, a contratação dos demais classificados.



82. Vislumbro nos autos que os gestores adotaram as providências necessárias para a contratação da empresa renascente, observando a ordem de classificação e com as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, conforme determina a Lei de licitação.

83. Desta forma, entendo que houve um erro material por parte da administração pública que não soube aplicar a fundamentação jurídica correta ao caso concreto e que a contratação da segunda colocada foi acertada e legal.

84. Assim, em dissonância com a equipe técnica e o Ministério Público de Contas afasto os achados de auditoria, pois embora reconheça a existência de irregularidades formais na formalização do processo, não foi realizado processo de dispensa licitatória em desacordo com a lei e nem formalização de contrato sem respaldo licitatório.

85. Posto isso, por cautela irei recomendar à atual gestão que observe as regras processuais e a correta formalização dos contratos, conforme determina a Lei de Licitação.

#### ACHADO 7

**Responsável: Sr. Hugo Garcia Sobrinho (ex-prefeito)**

**7) JB03. Despesa Grave** – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63 § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/93).

**7.1)** Ocorrência de pagamentos a empresa no valor de R\$ 17.648,13 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e treze centavos) sem a existência de medições atestando a execução do serviço;

86. Segundo a equipe técnica, ao analisar a execução do Contrato 29/2016 firmado com a empresa J Paulino Ltda. ME para obra de reforma do Pórtico do Município, identificou-se o pagamento de R\$ 17.648,13 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e treze centavos) relativos a iluminação do tipo LED com placa solar e armazenamento em bateria, sem que houvesse a planilha de medição dos serviços executados (fls. 38/39 – Doc. 229275/2018).



87. Consta nos autos que o 1º Termo Aditivo do Contrato 29/2016 ocorreu em razão da necessidade do acréscimo desses itens (iluminação de LED com placa solar e armazenamento em bateria). Todavia, no processo de pagamento e medição do 1º termo aditivo do Contrato 29/2016, a planilha orçamentária juntada aos autos e subscrita pela arquiteta e urbanista, Sra. Ariana Dias Liu Krindges CAU A92175-0, não possui detalhamento suficiente quanto à descrição dos itens para a obra em comento, evidenciando que os pagamentos foram realizados sem a existência de planilha de medição da execução.

88. A presente irregularidade foi imputada ao ex-prefeito, Sr. Hugo Garcia Sobrinho, por autorizar o pagamento de valores correspondentes a serviços que não tiveram comprovada sua efetiva execução por documentos técnicos indispensáveis à regular liquidação da despesa.

89. Em sua defesa, o ex-gestor alegou que a mencionada planilha trata de planilha de medição, e não orçamentária como está denominada, e que o Contrato 29/2016 teve seis medições que totalizaram o valor de R\$ 126.097,91 (cento e vinte e seis mil, noventa e sete reais e noventa e um centavos), correspondendo a 99,53% da obra, sendo que ocorreu a anulação do empenho remanescente no valor de R\$ 564,26 (quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos) (fls. 14/15 - Doc. 27328/2019).

90. Diante disso, sustentou que, com a planilha de medição, o processo de liquidação está perfeitamente regular e que o serviço foi executado, medido e pago conforme preconizado no termo aditivo, atendendo na íntegra às exigências do art. 62 da Lei 4.320/64.

91. Após análise da defesa, a equipe de auditoria manteve a irregularidade, ressaltando que referida planilha está datada de 12/12/2016 e o 1º Termo Aditivo Contratual está datado de 14/12/2016, o que faz crer que se trata da planilha orçamentária e não da planilha de medição dos serviços, estando inclusive denominada de Planilha Orçamentária.



92. O Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido que a equipe técnica, qual seja, pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa.

93. Registro que as liquidações das despesas devem ser precedidas dos comprovantes da entrega do material ou prestação dos serviços, conforme § 2º do art. 63 da Lei 4.320/64<sup>1</sup>.

94. Compulsando os autos observo que o 1º aditivo do contrato refere-se a compra de equipamentos complementares e não a realização de serviço, conforme se infere do próprio termo aditivo, in verbis:

"A finalidade do presente termo aditivo é o acréscimo de valor em decorrência do acréscimo de itens não contante na planilha".

95. Nesse sentido, ao contrário do que afirma a equipe de auditoria, analisando a única foto do pórtico constante do relatório, é possível identificar na sua lateral, especificamente em cima da escultura, a iluminação LED devidamente instalada. No entanto, a foto foi tirada de longe, não sendo possível averiguar os detalhes dos produtos instalados, conforme ilustração abaixo:



<sup>1</sup>Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



96. Além disso, verifico que a própria equipe técnica reconheceu as dificuldades em apurar os fatos, uma vez que algumas etapas da obra já estavam concluídas quando da inspeção, impossibilitando a observação de subsistemas construtivos, incorporados à obra, tais como: fundação, estrutura e vigas metálicas (Doc. 228903/2018), de modo que o relatório técnico se mostra insuficiente para comprovar a irregularidade detectada.

97. Ainda, relata que a pintura da base da estrutura construída não foi realizada, restando, portanto, constatado o pagamento de R\$ 136,74 (cento e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos) sem a contraprestação de serviços. Contudo, a citada irregularidade não tem a ver com o objeto do termo aditivo em questão.

98. Do exposto, restou claro que o apontamento é vago e insuficiente, pois não trouxe elementos capazes de comprovar o pagamento de despesas sem execução, já que os pontos atacados no relatório técnico não dizem respeito ao objeto do termo aditivo em questão.

99. Assim, embora os gestores não tenham seguido as formalidades que a legislação exige para a regular liquidação da despesa, com a apresentação da planilha correta de medição, entendo que não há nos autos qualquer indício de que a obra não foi executada, muito pelo contrário, pois constam nos autos seis medições que totalizaram R\$ 126.097,91 (cento e vinte e seis mil, noventa e sete reais e noventa e um centavos), correspondendo a 99,53% da obra (fls. 32/33 – Doc. 229275/2018).

100. Nesse sentido, a planilha orçamentária constante dos autos, contendo a discriminação dos objetos e os valores, é capaz de atestar o destino do dinheiro público, uma vez que, da compra de objetos.

101. Diante do exposto, afasto o presente achado, sem prejuízo de expedir recomendação à atual gestão para que realize a liquidação das despesas sempre precedida



de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços, nos termos do art. 63, § 2º da Lei 4.320/64.

#### **ACHADO 8**

**Responsável: Sr. Hugo Garcia Sobrinho (ex-prefeito)**

**8) GB99. Licitação** - Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**8.1) Parecer Jurídico** emitido sem identificação do responsável e por pessoa estranha ao quadro da Administração, contrariando o disposto no Parágrafo único do art. 38 da lei 8.666/93.

102. Consta nos autos que a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato- MT realizou a Dispensa Licitatória 11/2016 para execução de obra na calçada, instalação de refletores e plantio de grama na Unidade Básica de Saúde da comunidade de Pacoval (fls. 40/44 - Doc. 229275/2018).

103. Durante a análise do processo de dispensa de licitação, a equipe técnica apurou que foi contratada para execução dos serviços a empresa José Osvaldo da Silva e Cia Ltda., contudo, identificou que o parecer jurídico estava assinado pelo advogado, Sr. Rondelli Roberto da Costa Urias, o qual não faz parte do quadro de pessoal da administração municipal, o que contraria o artigo 38 da Lei 8.666/93.

104. A presente irregularidade foi atribuída ao ex-prefeito, Sr. Hugo Garcia Sobrinho, por permitir o prosseguimento de procedimento licitatório sem a existência de parecer jurídico nos moldes do art. 38, § único da lei 8.666/93.

105. Em sua defesa, o ex-gestor alegou que o Sr. Rondelli não era pessoa estranha à gestão, possuindo contrato de prestação de serviço de assessoria jurídica com o município, qual seja, o contrato 49/2015 anexado aos autos, e que o município não dispunha de servidor efetivo.

106. Após análise da defesa, a equipe de auditoria não acolheu os argumentos trazidos pelo ex-gestor e manteve a irregularidade, vez que as atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial de



assessoramento jurídico devem ser realizadas por servidor investido em cargo público, devidamente aprovado em concurso público, conforme Resolução de Consulta 33/2013 – TCE/MT.

107. O Ministério Público, por sua vez, com base na teoria do agente de fato, afastou a irregularidade apontada.

108. Pois bem. Embora a Resolução de Consulta 33/2013, deste Tribunal, reforce o movimento em torno da criação e estruturação das advocacias públicas nos municípios, ressalta-se que a irregularidade em questão não é sobre a criação de cargo público, mas tão somente sobre a suposta assinatura por pessoa estranha à administração, o que não é verdade, pois conforme já demonstrado nos autos, o Sr. Rondei possuía contrato de prestação de serviço com a municipalidade.

109. Ressalta-se, mais uma vez, que se trata de município pequeno, com insuficiência humana e administrativa, de modo que o gestor, a época, realizou a demanda necessária para a gestão da coisa pública com as ferramentas que tinha disponíveis.

110. Nesse sentido, ressalta-se que somente em 2018 foi editada a Lei Municipal 82/2018, dispondo sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores públicos do Município de Santa Rita do Trivelato - MT, e criando o cargo de procurador do Município, conforme tabela constante da lei, a qual transcrevo:

**Quadro 01 - Cargos Efetivos da Administração Pública Municipal**

Observação: Correlaciona os cargos que tiveram alteração ou que foram criados.

PCCR ATUAL	PCCS ANTERIOR
(...)	(...)
Procurador do Município	Sem correlação
(...)	(...)



111. Assim, em que pese essa constatação, entendo que a irregularidade em si não tem a ver com ausência de realização de concurso público para o cargo de procurador jurídico, mas sim, o fato da administração estar utilizando-se de advogado contratado para assinar os pareceres jurídicos no município, o que é plenamente legal.

112. Logo, na ausência do preenchimento do cargo pela administração e continuidade dos serviços, a contratação por meio de licitação foi plenamente válida e legal, já que o advogado está legitimado a assinar e realizar os trabalhos de assessoria jurídica no ente.

113. Assim, em harmonia com o parecer ministerial, entendo que a contratação de assessor jurídico por via diferente do concurso público não tem o condão de anular o parecer por ele confeccionado, muito menos o processo licitatório, de forma que afasto a presente irregularidade.

114. Destaca-se, ainda, que em pesquisa ao site da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, observei que foi realizado, com base na Lei 82/2018, o Concurso Público 001/2018, para procurador Municipal.

115. Em pesquisa ao sistema APLIC, verifiquei que o Sr. Bruno Rodrigues da Silva foi aprovado no citado concurso, tendo iniciado suas atividades na data de 31/01/2019 e encerrado na data de 21/07/2020. Contudo, não encontrei no citado sistema servidor efetivo, atualmente, investido no cargo.

116. Assim, recomendo ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato que demonstre um planejamento de gestão para admissão de servidor por meio de concurso público.

#### ACHADO 9

**Responsável: Sra. Ariana Dias Liu Krindes** (assinou planilha de medições) e empresa **José Osvaldo da Silva e CIA Ltda**

**9) JB 02. Despesa Grave - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores**



superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento por quantidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**9.1) Pagamento a empresa José Osvaldo da Silva e CIA Ltda de R\$ 4.127,77 (quatro mil, cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) sem a contraprestação dos serviços.**

117. De acordo com os autos, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato-MT celebrou o Contrato 031/2016 com a empresa José Osvaldo da Silva e Cia Ltda., para execução de calçada, instalação de refletores e plantio de grama na Unidade Básica de Saúde da Comunidade Pacoval em Santa Rita do Trivelato-MT, pelo valor global de R\$ 12.378,89 (doze mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

118. Durante a inspeção *in loco* no município, foi detectada a ausência de execução dos serviços integrantes da etapa “Iluminação Externa” bem como, constatou-se a realização de serviços de plantio de grama em menor quantidade que aquelas previstas no Contrato 31/2016, sendo pago integralmente o valor (fls. 45/49 - Doc. 229275/2018).

119. Assim, pelos cálculos da unidade de auditoria, teria ocorrido o pagamento de R\$ 4.127,77 (quatro mil, cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) sem a contraprestação de serviços.

120. A presente irregularidade foi atribuída à Sra. Ariana Dias Liu Krindges, fiscal da obra, por assinar planilha de medição com quantitativos incorretos e à Empresa José Osvaldo da Silva e Cia Ltda, por receber pagamentos referentes a serviços e quantitativos que não foram efetivamente executados.

121. Em que pese tenham sido devidamente citados, a Sra. Ariana Dias Liu Krindges (fiscal do Contrato 31/2016) e a empresa José Osvaldo da Silva e Cia Ltda., (contratada), não se manifestaram nos autos, motivo pelo qual a unidade de instrução manteve a irregularidade.

122. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe de auditoria e opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.



123. Analisando atentamente os autos e na busca da verdade material, constatei que o serviço de iluminação supostamente não executado que se refere ao eletroduto de aço galvanizado eletrolítico DN 40mm (1/12), tipo semipesado, nada mais é que os dutos que protegem cabos e condutores de energia elétrica instalados em camadas subterrâneas ou instalações aparentes.

124. Considerando que, quando da inspeção *in loco*, a obra já estava finalizada, conclui-se que o relatório técnico é insuficiente para atestar a irregularidade, uma vez que não foi possível a real constatação. A foto anexada pela equipe técnica, também, não comprova a não execução dos serviços.



125. Além disso, nota-se que esse valor, apontado como irregular, é visivelmente de pequena monta, com baixa materialidade e relevância, não envolvendo ofensividade da conduta do agente, vez que pelo princípio da insignificância ou da bagatela, a lesão jurídica provocada é inexpressiva.

126. Registra-se que há precedentes de julgados em outros Tribunais de Contas, em especial no Tribunal de Contas da União (TCU), sobre o arquivamento de tomada de contas por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento



válido e regular do processo ante a baixa materialidade e relevância das falhas verificadas, como no caso do Acórdão 11026/2019 – TCU – 2<sup>a</sup> Câmara.

127. Assim, considerando-se que a atividade de fiscalização deste Tribunal de Contas deve pautar-se pelo princípio da racionalidade administrativa e economia processual, nos termos do artigo 89 do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 7º, inciso I, da Resolução Normativa 24/2014, com redação atualizada pela Resolução Normativa 27/2017, a irregularidade deve ser afastada.

128. Portanto, não restam dúvidas de que houve a comprovação da aplicação dos recursos e que supostas falhas não configuram prejuízo substancial ao erário que justifique a restituição do valor de R\$ 4.127,77 (quatro mil, cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), ou multa, sobretudo porque não há demonstrada nos autos má-fé dos responsáveis e nem malversação dos recursos públicos.

### **III - DISPOSITIVO DO VOTO**

115. Posto isso, ACOLHO em parte Parecer Ministerial 4.341/2019 da lavra do procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior e, com fundamento no artigo 194, V, da Resolução Normativa 14/2007, VOTO no sentido de:

**a) JULGAR REGULARES** as contas prestadas na Tomada de Contas Ordinária, atinente aos contratos 29/2016 e 31/2016, os quais têm por objeto, respectivamente, a contratação de empresa para execução de reforma no pórtico do referido município (25 e 29/2016) e a contratação de empresa para a execução de calçada, instalação de refletores e plantio de grama na Unidade Básica de Saúde (UBS) da Comunidade Pacoval (31/2016);

**b) recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato que:



b.1) adote providências, caso ainda perdure a deficiência jurídica no município, realizando concurso público de modo a suprir uma necessidade permanente do órgão público;

b.2) atente-se à correta publicação dos atos de adjudicação, respeitando o devido processo legal e os trâmites concernentes à lei de licitações;

b.3) observe as regras processuais e a correta formalização dos contratos conforme determina a Lei de Licitação;

b.4) realize a liquidação das despesas sempre precedidos de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços, nos termos do art. 63, § 2º da Lei 4.320/64.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 03 de junho de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro Interino **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.